

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2004
(Do Sr. ZARATTINI)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte alínea:

“ Art. 4º.

g) preço e custo unitário de referência para as despesas previstas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe inegáveis avanços sobre a sistemática de acompanhamento, controle e avaliação dos gastos públicos, estabelecendo uma padronização de procedimentos e uma sistemática de prestações de contas mais consentâneas com a busca por maior transparência na aplicação de recursos públicos em todas as esferas de governo.

Um aspecto muito importante contido na LRF refere-se ao elenco de informações fiscais que devem constar do texto da legislação orçamentária, notadamente os que explicitam as metas fiscais e as normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas desenvolvidos pelo Poder Público. Esse instrumental tem o cunho de propiciar melhor acesso aos dados de programação financeira, porém ele se mostra insuficiente devido à impossibilidade prática de se identificar a razoabilidade e economicidade dos custos e despesas fixados pelas unidades orçamentárias.

É notoriamente conhecida a dificuldade dos agentes envolvidos no acompanhamento financeiro e orçamentário – aí incluídos os técnicos da área, os agentes de controle interno e externo e o cidadão interessado – para aferir o custo unitário de projetos e atividades desenvolvidas no âmbito das três esferas de governo. Isso é um fator que tem praticamente inviabilizado uma adequada e ágil verificação do uso dos recursos desses entes, em condições que permitam minimizar eventuais desvios de execução e a ocorrência de fraudes.

A proposta que ora apresentamos visa propiciar melhores condições de controle da execução orçamentária, ao possibilitar o confronto entre o preço e custo unitário de referência e o valor efetivamente ocorrido nos programas de dispêndio. Dessa forma, será possível identificar problemas de programação e de execução antes mesmo de assumirem proporções mais graves e danosas ao erário.

Pela relevância e pertinência de seus propósitos, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

ZARATTINI
Deputado Federal